

ques), e considerados dependentes do posto de Xinavane, os regulados de Chibanza, Machambuiana, Machambutana e Chianissano, actualmente da circunscrição de Magude (distrito de Gaza).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — Vasco Lopes Alves.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 42 148

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, estabelece que os vencimentos e salários dos serviços públicos dotados de autonomia, quer os que recebem importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no Orçamento Geral, quer os que satisfazem totalmente as suas despesas com o produto das receitas próprias, passarão a ser os que forem fixados, dentro dos princípios estabelecidos no mesmo diploma, nos respectivos orçamentos para 1959.

Os organismos dependentes do Ministério do Ultramar mencionados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, são todos, à excepção do Conselho Ultramarino, dotados de autonomia administrativa.

Os orçamentos privativos dos mesmos organismos para o ano de 1959 já haviam sido aprovados e publicados quando foi promulgado o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado. É indispensável, pois, providenciar no sentido de alterar as remunerações constantes dos orçamentos privativos, aprovados pela Portaria n.º 16 944, de 6 de Dezembro de 1958, do Ministério do Ultramar, e de criar os meios financeiros necessários à cobertura dos novos encargos.

Assim, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do pessoal do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar e Agência-Geral do Ultramar consideram-se actualizados em termos idênticos aos do corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, adicionando-se os quantitativos inscritos nos respectivos orçamentos privativos, aprovados pela Portaria n.º 16 944, de 6 de Dezembro de 1958, de importâncias iguais às que foram acrescidas aos correspondentes grupos referidos no artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

§ 1.º Nos casos em que se não verifique coincidência com os vencimentos que actualmente correspondem aos grupos estabelecidos no artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 42 046, o montante do aumento será o que tiver competido ao grupo com vencimento mais próximo.

§ 2.º Aos professores ordinários e auxiliares do Instituto de Medicina Tropical considera-se extensivo, de conformidade com a base XVI da Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935, e § 1.º do artigo 112.º do Decreto

n.º 36 020, de 7 de Dezembro de 1946, o regime de vencimentos estabelecido no artigo 24.º do Decreto n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

§ 3.º Quando se verifique a necessidade de admitir pessoal para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, deverão os serventuários ser contratados ou assalariados além dos quadros por conta de verbas globais, com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

§ 4.º Os serventuários com remuneração correspondente às dos grupos Z, Z' e Z'' do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, manterão todos os seus actuais direitos, atribuindo-se-lhes a remuneração mensal uniforme de 800\$.

Art. 2.º Todas as remunerações acessórias do pessoal mencionado no artigo 1.º e, bem assim, as gratificações que constituem única retribuição do cargo mantêm os quantitativos que estão a ser presentemente abonados.

Art. 3.º As remunerações do pessoal assalariado dos quadros permanentes dos serviços mencionados no artigo 1.º do presente diploma a abonar a partir de 1 de Janeiro de 1959 serão fixadas por despacho do Ministro do Ultramar, com obediência aos seguintes princípios:

a) As remunerações inscritas nos orçamentos aprovados pela Portaria do Ministério do Ultramar n.º 16 944, de 6 de Dezembro de 1958, beneficiarão, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, dos aumentos a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

b) Quando os actuais salários adicionados dos aumentos produzirem fracção de escudo, a soma arredondar-se-á para a unidade escudos imediatamente superior se a fracção for igual ou superior a \$50 e para a inferior nos outros casos.

§ único. Para o pessoal assalariado admitido em regime eventual devem praticar-se os salários correntes no mercado regional do trabalho, tendo sempre em atenção o indispensável cabimento nas dotações atribuídas.

Art. 4.º Sempre que haja necessidade de determinar o vencimento diário, considerar-se-á o mesmo correspondente a $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal.

Art. 5.º Os quantitativos dos preços-hora do serviço extraordinário prestado pelo pessoal menor e assalariado dos serviços mencionados no artigo 1.º serão os que estiverem aprovados pelo Ministro das Finanças para o pessoal de idêntica natureza dos demais serviços públicos.

Art. 6.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma é aplicável aos funcionários da Delegação Comercial do Ultramar referidos na 1.ª parte do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Art. 7.º Os vencimentos e salários atribuídos nos termos deste decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 9.º Os encargos a que este diploma der lugar no ano de 1959 serão satisfeitos, independentemente da sujeição aos duodécimos, em conta e até à concorrência das respectivas dotações dos orçamentos privativos dos serviços referidos no artigo 1.º, procedendo-se oportunamente aos necessários reforços com contrapartida nos saldos a que se refere a 2.ª parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, e, se se verificar a sua inexistência ou insuficiência, no aumento das quotizações das províncias ultramarinas, de conformidade com a alínea f) do n.º II da base LXII

da Lei Orgânica do Ultramar, em referência ao artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 28 326.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 17 036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Companhia Mineira do Lobito, com sede em Luanda e delegação em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, numa área da província de Angola cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada pelos paralelos 14º e 16º, pelo meridiano 13º e pelo litoral.

a) Da área compreendida nos limites acima determinados são excluídos, nos termos da lei, todos os manifestos e concessões legais existentes até à data da reserva feita pela Portaria n.º 15 350, de 23 de Abril de 1955;

b) Caducando os direitos mineiros de terceiros a que se refere a alínea anterior dentro do período ou dos períodos de pesquisa fixados no subsequente n.º 3.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidirem ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, bem como, no que respeita a minérios radioactivos e afins, da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais dois anos, se a concessionária satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo na metrópole e na província de uma importância média anual mínima de 500.000\$;

b) A concessionária, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução reembol-

sável, nos termos a alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 250.000\$, caução esta que poderá ser substituída por garantia bancária.

4.º Serão aplicadas à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — Carlos Abecasis.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 037

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ouvida a Junta de Exportação do Algodão, suspender, durante a actual campanha, a cobrança da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem* que incide sobre o algodão em rama dos tipos v e vi a exportar para o estrangeiro, classificado pelo artigo 38 das pautas de exportação das províncias de Angola e Moçambique.

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — Carlos Abecasis.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 42 149

Pelo Decreto n.º 39 966, de 14 de Dezembro de 1954, foi submetido ao regime florestal parcial o perímetro florestal da serra do Pisco.

Verificou-se mais tarde que no referido perímetro florestal foi incluída, por deficiência de informação, uma parcela de terreno particular, devidamente demarcada, pertencente a Fernando Augusto dos Reis Sá e Melo, conforme atestam documentos existentes.

Considerando haver vantagem em que os referidos terrenos continuem submetidos ao regime florestal, ao abrigo e nos termos da base XII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938;

Verificando-se ser de exclusiva aptidão florestal a parcela de terreno em causa e haver a maior vantagem em se encarar desde já o seu revestimento florestal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 39 966, de 14 de Dezembro de 1954, publicado no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, do mesmo dia, mês e ano, que submeteu ao regime florestal o perímetro de arboriza-